

3

DJU 1 14.04.03, p. 225



Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência

IMPRIMIR

RECURSO ESPECIAL Nº 291.760 - DF (2000/0130224-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : TADASHI MURAKAMI
ADVOGADO : LEANDRO HIDEKI IKI
RECORRIDO : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : LETILIA DE MIRANDA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE.

Na ação monitória fundada em cheque prescrito, não se exige do autor a declinação da *causa debendi*, pois é bastante para tanto a juntada do próprio cheque devolvido por insuficiência de fundos, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito.

Precedentes.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar**, **Aldir Passarinho Júnior** e **Barros Monteiro**. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

Brasília, 17 de setembro de 2002 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Presidente e Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 291.760 - DF (2000/0130224-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Cuida-se de ação monitória em que a autora, ora recorrida, pretendeu o recebimento de dívida no valor de R\$ 12.641,79, representada por dois cheques de emissão do réu, ora recorrente, cada um na quantia de R\$ 6.000,00, com os

RJ 3 / 20315

2

acréscimos de juros e correção monetária, que foram devolvidos sem a devida provisão de fundos, tendo a prescrição tornado impeditiva a sua cobrança pela via executiva.

Os embargos - julgados parcialmente procedentes apenas para condenar o réu a pagar a importância representada pelo valor dos cheques (R\$ 12.000,00), acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação, e atualização monetária com base no INPC - foram opostos com o precípuo fundamento de que o autor não teria se desincumbido de comprovar a origem da *causa debendi*.

A apelação foi improvida, conforme dá conta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - O procedimento monitório não é execução embasada em título executivo e, ao mesmo tempo, não possui a abertura completa do processo de conhecimento ordinário, requerendo tão-somente a presença de prova escrita hábil a deflagrar o processo de formação do convencimento do juiz e da qual se extraia a existência de uma relação jurídica mantida entre autor e réu.

II - É prescindível, na proposta sob o procedimento monitório, a alusão minuciosa e detalhada à situação fática que teria ensejado a emissão do título para o qual foi requerida a concessão de eficácia executiva, sob pena de tornar inócuo o rito em apreço, que tem por escopo a rápida formação do título executivo, conferindo-se celeridade ao provimento." (fls. 71).

Daí o recurso especial em exame com base nas letras "a" e "c" do permissor constitucional, por sugerida divergência com o julgado que indica e por alegada violação ao artigo 1.102 do Código de Processo Civil à consideração de que cumpriria ao autor declinar a *causa debendi*.

Sem resposta, o recurso foi admitido na origem.

Era o de importante a relatar.

RECURSO ESPECIAL Nº 291.760 - DF (2000/0130224-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE.

Na ação monitória fundada em cheque prescrito, não se exige do autor a declinação da *causa debendi*, pois é bastante para tanto a juntada do próprio cheque devolvido por insuficiência de fundos, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito.

Precedentes.

Recurso não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

01. O recurso não pode ser conhecido pelo pretendido dissídio, pois não foi observado o disposto no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil e no § 2º do art. 255 do RISTJ, apresentando-se falha a comprovação da desinteligência dos julgados, sendo imprescindível para a caracterização do dissídio jurisprudencial, por lógico, que os acórdãos ostentadores de díspares conclusões hajam sido proferidos em idênticas hipóteses.

No caso, a ação monitória foi proposta contra o próprio emitente do cheque, ao passo que, no r. aresto colacionado, a ação foi aforada contra o endossante.

02. Ainda que assim não fosse, a pretensão do recorrente não prosperaria, pois não ocorreu violação ao artigo 1.102 do Código de Processo Civil.

Extraio do v. acórdão hostilizado, lavrado pelo eminente Desembargador **Nívio Gonçalves**, os seguintes excertos:

"O Código de Processo Civil tratou a ação monitória como processo de conhecimento, elencando-a dentre os procedimentos especiais, do que se conclui ser a mesma uma ação de conhecimento que apresenta um rito especial, cujo propósito é conferir eficácia executiva a um título que não a detém, prescindindo-se da delonga de um processo de conhecimento ordinário, porquanto, com fulcro em prova escrita, parte-se do pressuposto de que há crédito, contudo, sem eficácia de título executivo.

José Rogério Cruz e Tucci leciona que,

*'... O procedimento monitório é recomendado para litígios que não contenham questões de alta indagação, vale dizer, para aqueles em que a matéria contenciosa seja relativamente simples, como exempli gratia, a cobrança de honorários por profissionais liberais, a cobrança fundada em extratos autênticos de livros contábeis ou em **títulos cambiais que, dado carecerem de um requisito formal ou por estarem prescritos, não ostentam eficácia executiva.**' (Ação Monitória, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 46). (negritei).*

Vicente Greco filho observa a respeito:

'O procedimento monitório é o instrumento para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui não por sentença de processo de conhecimento e cognição profunda, mas por fatos processuais, quais sejam a não-apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Em resumo, qualquer prova escrita de obrigação de pagamento em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel é um pré-título que pode vir a se tornar título se ocorrer um dos fatos acima indicados.' (Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitória, p. 52).

O art. 1.102, 'a', do CPC, preceitua que a monitória compete 'a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel'.

Basta, então, uma prova escrita e aparentemente idônea da obrigação, que não constitua, por si só, título com eficácia executiva, e desde que se enquadre nos limites do art. 1.102, "a", do CPC, quanto à sua finalidade, para que o credor possa valer-se da ação monitória.

Assim, inexistente exigência legal no sentido de que a petição inicial da ação em comento traga em seu bojo a alusão minuciosa e detalhada à situação fática que teria ensejado o título para o qual é requerida a concessão de eficácia executiva.

O que impende é a demonstração de uma relação jurídica existente entre as partes, a qual é explicitada pela prova escrita, expressamente exigida.

Antônio Carlos Marcato, in Procedimentos Especiais, Malheiros Editores, São Paulo, 1999, 8ª ed., p. 234, afirma que, em se tratando da ação monitória, 'o pedido consistirá na postulação, dirigida ao juiz, de emissão do mandado monitório, contendo a ordem judicial, dirigida ao réu, de pagar uma soma em dinheiro ou de entregar coisa fungível ou determinado bem móvel (ou a indenização correspondente), ao passo que a causa de pedir terá por conteúdo a afirmada relação jurídica de direito material que vincula autor e réu (obrigação) e a situação de inadimplemento decorrente da conduta omissiva do último'.

*Destarte, consoante já aduzido, o que tem que findar demonstrada é a relação jurídica havida entre autor e réu, o que é efetuado mediante a prova escrita carreada aos autos. Essa é que se faz imprescindível, posto que é dela que emana a probabilidade da existência do direito afirmado pelo autor, ensejando, sua ausência, o indeferimento da inicial, até mesmo *in limine*.*

No caso vertente, o autor desincumbiu-se de tal ônus, afirmando sua qualidade de credor da ré, bem como a não satisfação da obrigação espontaneamente contraída.

A narrativa dos fatos constitutivos do crédito pretendido há de estender-se até o momento em que lograr a demonstração da relação jurídica, prescindindo-se, pois do detalhamento completo, sob pena de restar inócuo o processo monitório, que, nesse aspecto, em nada se diferenciaria do rito ordinário.

É bem verdade que o sistema processual pátrio, diferentemente do alemão, não adotou a ação monitória pura, na qual se limita o autor a pedir que o réu pague ou entregue a coisa e o juiz, com esteio nas meras alegações do autor, determina a citação do réu. Inclusive, na Alemanha, as ações monitórias vêm em formulários pré-impressos, adquiridos em bancas de jornais, bastando ao autor assiná-los. São semelhantes aos formulários utilizados na execução fiscal.

O sistema brasileiro, com o escopo de elidir os exageros, foi mais prudente e adotou a ação monitória documental, isto é, aquela movida com esteio em prova escrita.

Para iniciar-se um processo de execução, exige-se um título executivo, que é um atestado cabal da existência de uma obrigação certa, líquida e exigível. O início de um processo de conhecimento típico, por seu turno, não requer, na maioria dos casos, absolutamente nada, salvo quando a lei expressamente estabelece como obrigatória a apresentação de determinado documento junto com a inicial, podendo o processo, dessa forma, ser instaurado com a afirmação do autor de que pretende provar a veracidade de suas alegações no seu curso.

O procedimento monitório situa-se entre uma coisa e outra: não é execução embasada em título executivo, todavia, não possui a abertura completa do processo de conhecimento ordinário, requerendo tão-somente a presença de prova escrita hábil a deflagrar o processo de formação do convencimento do juiz e da qual se extraia, conforme reiteradamente afirmado, a existência de uma relação jurídica mantida entre autor e réu, prescindindo, portanto, da descrição detalhada do negócio subjacente à emissão do título.

Ao condicionar o acesso ao procedimento monitório à apresentação prévia de prova escrita, a mens legis é no sentido de que as alegações do credor, consistentes na afirmação de que ostenta tal condição, conjugadas com a prova escrita carreada ao feito, são suficientes para que promova a cobrança da dívida, utilizando-se da ação monitória, em vez de sujeitar-se ao procedimento ordinário.

Conclui-se, pois, que a ação monitória é um processo de cognição sob procedimento especial, com decisão liminar e regime probatório diferente, porque com contraditório eventual e invertido, e assim o é com o singular escopo de conferir celeridade ao provimento, isto é, chegar rapidamente a esse com a formação do título executivo; é como se fosse um atalho para o processo de execução.

Não se afigura, portanto, coerente, exigir-se o relato de todo o negócio jurídico empreendido pelas partes, pois isso iria de encontro à finalidade do processo monitório, equiparando-o ao procedimento comum.' (fls. 74/77).

.....
'No caso em exame, a empresa-autora é beneficiária de cheques protestados, sem eficácia executiva, autorizando o procedimento judicial.

Nesses termos, estando presente razoavelmente o requisito da **prova escrita**, considero que a sentença está correta.

Portanto, a sentença não padece das máculas que lhe são atribuídas no recurso. O apelado declinou sua condição de credor, acostando às suas alegações os cheques que, em virtude do tempo decorrido, perderam a eficácia executiva e os quais constituem a prova escrita delineada e exigida pelo ordenamento jurídico para o manejo da ação monitória." (fls. 78/79).

Prestigiam esse entendimento os seguintes julgados das Terceira (REsp 274.257/DF) e Quarta (REsp 285.223/MG) Turmas desta Corte, relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros **Antônio de Pádua Ribeiro** e **Aldir Passarinho Júnior**, assim sumariados, no que há de interesse:

"Comercial. Processo civil. Ação monitória. Cheque. Desnecessidade de indicação da **causa debendi**. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

I - Para a admissibilidade da ação monitória, não tem o autor o ônus de declinar a **causa debendi** bastando para esse fim a juntada de qualquer documento escrito que traduza em si um crédito e não se revista de eficácia executiva.

II - 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial'. Súmula 13/STJ.

III - Recurso especial não conhecido." (REsp 274.257-DF, relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJU de 24.09.01).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUÇÃO DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA QUE CABE AO RÉU. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 - STJ.

I - A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil a comprovação do crédito vindicado em ação monitória cheque emitido pelo réu cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva.

II - Apresentado pelo autor o cheque, o ônus da prova da existência do débito cabe ao réu.

III - 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula n. 07 do

6

STJ).

IV - Recurso especial conhecido pela divergência e desprovido." (REsp 285.223-MG, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 05.11.01).

03. Diante de tais pressupostos, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 291.760 - DF (2000/0130224-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : TADASHI MURAKAMI
ADVOGADO : LEANDRO HIDEKI IKI
RECORRIDO : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : LETILIA DE MIRANDA PEREIRA

4ª Turma
17-09-2002

VOTO-MÉRITO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Sr. Presidente, tenho votado em sentido contrário para exigir, na ação monitória fundada em cheque, assim como acontecia antes da introdução da monitória em nosso sistema processual, que o autor indique a causa da dívida e a origem do título. Se não for assim, essas ações servirão, o mais das vezes, para encobrir negócios usurários. No entanto, esse posicionamento ficou vencido; daí por que, com ressalva, acompanho o voto de V. Exa.
Não conheço do recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

RESP 291760 / DF

Número Registro: 2000/0130224-8

Números Origem: 150102698 980110501026

PAUTA: 17/09/2002

JULGADO: 17/09/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

<https://ww2.stj.gov.br/revistaelectronica/REJ.cgi/ITA?seq=372902&nreg=200001302248&...> 13/5/2003

RECORRENTE : TADASHI MURAKAMI
ADVOGADO : LEANDRO HIDEKI IKI
RECORRIDO : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : LETILIA DE MIRANDA PEREIRA

ASSUNTO: AÇÃO - MONITÓRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.
Os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de setembro de 2002

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

Documento: 372902

Inteiro Teor do Acórdão

- DJ: 14/04/2003

13/5/2003